



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002917/2002-38
Recurso nº 243.915 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.634 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente BARGOA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

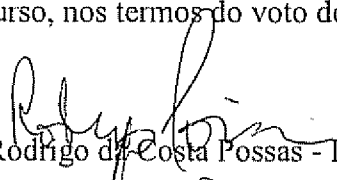
Período de apuração: 31/01/1999 a 31/10/2001

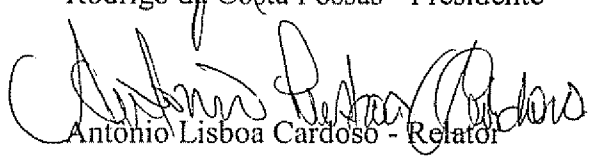
INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA. Imprescindível para apreciação de qualquer compensação, a prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

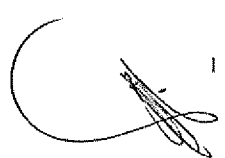

Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente temporariamente o Conselheiro Rodrigo Pereira de Mello.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão nº 9.015, de 25 de julho de 2005, da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG, que manteve procedente o auto de infração (fls. 17/25) de PIS do período de apuração de



31/01/1999 a 31/10/2001, constituído em 16/12/2002 (fl. 17), em virtude de divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados nos referidos períodos, sintetizado na seguinte ementa (fl. 69):

“Assunto. Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/10/2001

Ementa: Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

Lançamento Procedente.”

O auto de infração decorreu do fato da contribuinte ter utilizado, alegado indébito de PIS, resultante da aplicação dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 nos anos de 1990 a 1995, não aceito pela fiscalização pelo fato de não ter sido comprovado a efetividade do crédito alegado.

Cientificada em 10/10/2005 (AR à fl. 97) foi interposto o recurso voluntário de fls. 84/96, em 09/11/2005, via postal (fl. 96), sustentando, em síntese, possuir direito de compensar eventuais créditos tributários com débitos fiscais cobrados, nos termos do art. 170, do CTN, alegando que, o art. 170-A deve ser empregado restritamente ao período posterior a sua vigência, não podendo alcançar fatos anteriores à sua edição, devendo ser aplicado ao caso, a seguinte evolução legislativa prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91, que permite a “compensação entre contribuições da mesma espécie”, art. 39, da Lei nº 9.250/95, que passou a considerar como “contribuições da mesma espécie, as que tiverem a mesma destinação constitucional”, e art. 74, da Lei nº 9.430/96, que ampliou o direito à compensação do indébito com “quaisquer tributos e contribuições, independentemente de serem da mesma espécie e terem a mesma destinação constitucional, cobrados sob a administração da Secretaria da Receita Federal.”

Conclui por fim, afirmando ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS, com base nos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, para a quitação da mesma contribuição do período em exigência.

É o relatório.

Voto

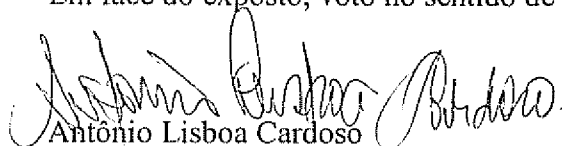
Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela o mesmo deve ser conhecido.

A recorrente apesar de alegar possuir indébito tributário, decorrente do recolhimento da contribuição PIS, com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, sem contudo, comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a confirmação de tais créditos, tendo apresentado, tão somente as planilhas de fls. 54/62.

Em que pese o acerto da tese jurídica defendida pela recorrente, sobretudo em relação à semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep, nos termos do art. 6º, § único da Lei Complementar nº 7/70, que deve ser aplicável em substituição aos inconstitucionais Decretos leis, entretanto, a compensação pleiteada pela recorrente não deve ser acolhida, tendo em vista a ausência de confirmação do suposto indébito.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Antônio Lisboa Cardoso